



# VINCULAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

***ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI***

Consultor Legislativo da Área IV

Finanças Públicas

**MARÇO/2008**

NOTA TÉCNICA

## **SUMÁRIO**

Trata-se de verificar a possibilidade de vincular percentual de recursos orçamentários a determinada finalidade. Projeto de lei não é o instrumento adequado. A garantia de recursos por determinado período passa pela inclusão de programa no plano plurianual.

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## VINCULAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Esta Nota se faz a propósito de demanda junto à Consultoria Legislativa para elaboração de projeto de lei que viesse a assegurar a aplicação de percentual fixo dos recursos orçamentários para o desenvolvimento do turismo brasileiro.

É bom notar, inicialmente, que um dos princípios orçamentários mais insistentemente lembrados é o da não-vinculação. O pressuposto teórico é o de que as vinculações – ou o seu excesso – engessam os orçamentos e podem tornar menos eficiente o uso dos recursos, que podem sobrar e faltar simultaneamente. Ao longo do tempo, podem tornar muito rígida a repartição dos recursos, o que, em casos extremos, levaria até a que se aumentassem artificialmente as despesas com fontes ou participações cativas, para utilização das respectivas disponibilidades.

O desenvolvimento do turismo deve ser uma prioridade, por uma série de razões que não cabe aqui analisar, e, mais ainda, pelo imenso potencial brasileiro, notoriamente subutilizado e mal explorado.

A elaboração de um projeto de lei, entretanto, não atenderia à pretensão do Solicitante, pois esbarra em impedimento constitucional, a teor do art. 167, inc. IV:

*Art. 167. São vedados;*

...

*IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*

...”

Portanto, seria necessária uma emenda constitucional para inserir mais uma exceção à extensa lista de vinculações, que, como se pode observar, se refere a participações *impostos*, uma vez que os demais tipos de tributos – taxas e contribuições – já têm destinações específicas.

Isto não impede, entretanto, que, de acordo com as diretrizes, objetivos e metas da Administração, sejam incluídas dotações, nos orçamentos anuais, especificamente destinadas a ações na área do turismo, inclusive por meio de emendas parlamentares. Uma outra lei com essa finalidade seria inócua, porque da mesma hierarquia da lei orçamentária anual, que poderia dispor diferentemente da intenção do legislador ordinário.

Uma forma de assegurar um mínimo de estabilidade, de continuidade à realização de ações de promoção do turismo brasileiro seria incluí-lo entre os objetivos e diretrizes de governo, em cada período, em cada exercício financeiro, o que significa dizer que o assunto deveria ser examinado e contemplado por ocasião da elaboração, discussão e aprovação dos planos plurianuais e das leis de diretrizes orçamentárias.

Dada a especificidade do setor e sua importância para a economia nacional, sugere-se, inclusive, que a matéria seja objeto de planos e programas nacionais, regionais e setoriais, que, mesmo sendo de competência do Poder Legislativo, são de iniciativa do Presidente da República.